



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.960 - RS (2012/0102382-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ANTÔNIO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. VALIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADE AFASTADA. DECISÃO CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação da decisão e seu respectivo dispositivo.

3. Se a decisão embargada, ainda que de forma implícita, partiu da premissa equivocada de que a parte não teria sido intimada e afastou a multa prevista no art. 475-J do CPC, impõe-se aclarar a circunstância fática e verificar se há alguma consequência.

4. Na hipótese em que a parte devedora é intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, para quitar o débito e efetua o depósito da importância devida no prazo legal, não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.960 - RS (2012/0102382-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ANTÔNIO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Antônio Fangundes a acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSTERIOR INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 283/STF E 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO JÁ AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não é possível, na fase de cumprimento de sentença, a inclusão dos juros sobre o capital próprio no cálculo da indenização se essa verba não consta no título executivo judicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Nas ações de complementação de ações, os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

5. Se não foi reconhecida a litigância de má-fé nem imposta ao recorrente nenhuma penalidade a esse título, é manifesta a falta de interesse recursal, ficando configurado o divórcio ideológico entre o conteúdo do acórdão e as razões recursais. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

6. Agravo de FRANCISCO ANTÔNIO FAGUNDES conhecido e desprovido. Recurso especial de BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido e provido em parte" (e-STJ, fl. 926).

Em suas razões, o embargante aponta contradição no julgado e equívoco no afastamento da multa do art. 475-J do CPC porquanto a Brasil Telecom teria extrapolado o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento do débito.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Argumenta que não se trata de condicionamento do cômputo do referido prazo à intimação do devedor para pagamento, e sim de inobservância da quinzena legal para o pagamento.

Pede o acolhimento dos embargos e a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, para "fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC sobre o valor total da condenação" (fl. 940).

Foi apresentada impugnação (fls. 945/953).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.960 - RS (2012/0102382-8)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. VALIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADE AFASTADA. DECISÃO CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação da decisão e seu respectivo dispositivo.

3. Se a decisão embargada, ainda que de forma implícita, partiu da premissa equivocada de que a parte não teria sido intimada e afastou a multa prevista no art. 475-J do CPC, impõe-se aclarar a circunstância fática e verificar se há alguma consequência.

4. Na hipótese em que a parte devedora é intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, para quitar o débito e efetua o depósito da importância devida no prazo legal, não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

De início, registro que, apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade, para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

Como relatado, a parte embargante, a pretexto de contradição, alega que a decisão embargada negou vigência ao art. 475-J do CPC e pede o acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeito modificativo.

Quanto ao alegado vício, ele não existe. A propósito, a contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação da decisão e seu respectivo dispositivo. No caso, a motivação e o resultado da decisão embargada estão coerentes entre si.

Verifico que a parte embargante, ainda que de forma indireta, também sustenta que a decisão embargada partiu de premissa fática equivocada para afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

O equívoco decorreria da inobservância de que, no caso concreto, houve a intimação do advogado, razão pela qual não poderia ter sido afastada a referida multa.

Conforme registrado na decisão embargada, o acórdão recorrido foi bastante enfático ao afirmar que a parte embargada/devedora questionara a aplicação da multa, argumentando que não teria havido intimação pessoal para o cumprimento espontâneo da obrigação, enquanto a Corte estadual entendera que o devedor deveria cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência da penalidade, *in verbis*:

"Referido dispositivo não condiciona a incidência da multa à efetivação de intimação específica para pagamento da condenação, mencionado apenas que a sanção é aplicável caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze dias)" (fl. 644).

Nas instâncias ordinárias, o cerne da controvérsia ficou restrito à necessidade ou não de prévia intimação pessoal para incidência da penalidade prevista no art. 475-J do CPC. O Tribunal *a quo* entendeu que a parte tinha de cumprir a obrigação espontaneamente, independentemente de qualquer intimação, para se isentar do pagamento da referida multa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou a orientação de que a parte deve ser previamente intimada para efetuar o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de incorrer na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa do art. 475-J. Na ocasião, ficou definido que, para aquele fim, era suficiente que a intimação se desse por intermédio do advogado, através de publicação na imprensa oficial, conforme se vê do seguinte trecho da ementa do julgado:

"Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)."

Esse entendimento deve ser observado, tendo em vista o relevante papel da uniformização da jurisprudência, inclusive como medida importante para a pacificação dos conflitos.

O que resta aferir é se assiste razão à parte embargante quando sustenta que, no caso, não foi considerado o fato de que houve intimação da devedora (a Brasil Telecom S/A) por meio de seu advogado, bem como que o depósito só foi efetivado após finda a quinzena legal, o que poderia alterar a conclusão do julgado.

Ora, examinando os termos da decisão embargada, verifico que determinei a exclusão da penalidade por ter chegado à conclusão de que, na origem, a multa estava sendo imposta pelo não cumprimento espontâneo da obrigação, o que vale dizer, sem necessidade de intimação da parte devedora para tanto.

Ressalto que essa tese prevaleceu durante algum tempo após a reforma processual introduzida pela Lei n. 11.232/2005, tendo sido afastada a partir do julgamento do REsp n. 940.274/MS, do qual fui relator para o acórdão, oportunidade em que a Corte Especial firmou a orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada a sua intimação por intermédio de advogado.

Dito isso, constato que a decisão embargada, de fato, não analisou a questão de ter ou não havido intimação do advogado da parte devedora, até porque, repito, toda a discussão estava voltada para outra tese. Apesar disso, entendo ser oportuno esclarecer a questão para evitar a reiteração de recursos e a perpetuação desnecessária da controvérsia.

No caso, a devedora/embargada (Brasil Telecom S/A) jamais negou a ocorrência da intimação de seu advogado, tanto que toda a argumentação desenvolvida na minuta do agravo de instrumento – cujo julgamento deu ensejo à interposição do recurso especial em análise –, voltou-se para a necessidade de ser pessoalmente intimada antes de se aplicar a multa prevista no art. 475-J do CP (minuta de fls. 1/16).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na impugnação aos presentes embargos de declaração (fls. 945/953), a Brasil Telecom S/A (fls. 945/953) também não negou que seu advogado tenha sido intimado, limitando-se a argumentar que a decisão embargada aplicara o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Em consulta ao *site* do TJRS, constatei que, de fato, o advogado da Brasil Telecom S/A foi intimado por meio de nota de expediente disponibilizada nos seguintes termos:

"968/2008 28/03/2008

16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre Nota de Expediente Nº 968/2008

001/1.05.0228641-9 - Francisco Antonio Fagundes (pp. Paulo Henrique Modena Hiller) X Brasil Telecom S A (pp. Eduardo Silveira Clemente).

Vistos etc. Pretende o autor o cumprimento do julgado. Com a vigência da nova lei, que tomou o nº 11.232/2005, ficou disposto que o devedor tem o prazo de quinze dias para dar cumprimento a sentença. Assim, intime-se o devedor para o pagamento espontâneo no prazo legal, sob pena de prosseguimento do feito executivo com a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J. Não cumprida a obrigação, converta-se o feito em execução de sentença e expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo da multa retro referida. Dil. legais.

Porto Alegre, 11 de abril de 2008."

Essa intimação foi disponibilizada no DJe de 17/4/2008, quinta-feira, devendo-se considerar que a intimação do advogado perfectibilizou-se em 18/4/2008, sexta-feira, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.419/2006 (fl. 941, e-STJ).

De acordo com o art. 184, § 2º, do CPC, a fluência da quinzena legal, que deveria começar a ser contada a partir de 21/4/2008 (segunda-feira subsequente), por se tratar de feriado nacional, ficou prorrogada para o dia seguinte (22/4/2008, terça-feira), findando, pois, em 6/5/2008, data em que foi efetuado o depósito judicial (fl. 460).

Em suma, ainda que aclarados os fatos e reconhecido que houve a intimação da Brasil Telecom S/A por meio de seu advogado, deve prevalecer a decisão monocrática na parte em que determinou a exclusão da multa, mas por fundamento diverso, ora acrescido.

A penalidade, de acordo com a jurisprudência consolidada no Recurso Especial repetitivo n. 1.262.933/RJ, só incide a partir do 16º (décimo sexto dia) após a intimação e no caso de inadimplemento da obrigação. Constatado que a parte providenciou o depósito no último dia da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinzena legal, fica afastada a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0102382-8

EDcl no  
REsp 1.323.960 / RS

Números Origem: 10502286419 70032901290 70033243593 70033347774 70033774969 70035483940  
70046872222

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S/A                           |
| ADVOGADO   | : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : FRANCISCO ANTÔNIO FAGUNDES                   |
| AGRAVANTE  | : FRANCISCO ANTÔNIO FAGUNDES                   |
| ADVOGADO   | : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER                 |
| AGRAVADO   | : BRASIL TELECOM S/A                           |
| ADVOGADO   | : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : FRANCISCO ANTÔNIO FAGUNDES                   |
| ADVOGADO   | : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER                 |
| EMBARGADO  | : BRASIL TELECOM S/A                           |
| ADVOGADO   | : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.